O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 172/2023

Dispõe Sobre a Modalidade de Troco Por Pix, nos Estabelecimentos Comerciais e dá Outras Providências.

Art. 1º Fica autorizado como uma das modalidades obrigatórias de troco aos consumidores, a modalidade Pix, a ser praticada pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Araucária,

§1.º Para fins de que trata o “caput” deste artigo, considera-se Pix, a modalidade de transferência monetária instantânea e de pagamento eletrônico em moeda nacional, criada e oferecida pelo Banco Central do Brasil as pessoas físicas e jurídicas.

§2.º A disponibilização da modalidade de troco por pix, não exclui as demais formas praticadas em mercado, dentre as quais a de troco em espécie em moeda corrente nacional.

Art.2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
02/08/2023 13:34:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca85b3d43e0.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 02/08/2023 13:34

Justificativa

Em vários tipos de estabelecimentos comerciais se utilizam de práticas, das mais diversas, para potencializar seus lucros, muitas vezes desenvolvendo práticas abusivas e danosas ao consumidor, dentre as quais, o oferecimento de produtos pela ausência de troco ou até mesmo a impossibilidade de fornecê-lo por ausência de cédulas ou moedas.

Nesse sentido, sendo de conhecimento público que tais práticas configuram infrações sob a luz do que disciplina o microssistema jurídico especializado na defesa dos direitos dos consumidores, tendo como baliza a própria Lei n º 8.078/1990, que assim disciplinas tais práticas em seus artigos 39, 51 e demais.

Fato é que, em qualquer um dos cenários apresentados, a configuração de enriquecimento ilícito se revela, à revelia daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor.

Por tal razão, diante das facilidades trazidas pelo “Pix”, enquanto modalidade de transferência monetária instantânea, que permite a pessoas físicas e jurídicas, transações comerciais seguras, exatas e sem custo adicional, percebe-se o cenário propício a utilização desta importante ferramenta para fins de não só facilitar o comércio e a transferência social de riqueza, como também o fortalecimento dos direitos consumeristas.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a edição de regras que combatam, de forma específica e inconteste, qualquer tipo de subversão às obrigações legalmente instituídas, sobremaneira naquelas lacunas que colocam os legalmente considerados hipossuficientes, como é o caso dos consumidores, em posição de desvantagem ainda maior que a já existente.

Ademais, no âmbito da presente conjuntura, constituiria conduta controversa de qualquer estabelecimento comercial que se utiliza da modalidade de recebimento pix, ofertada ao consumidor, a resistência a também ofertá-la para fins de modalidade de troco. Afinal, além de configurar-se como ação ágil, prática e segura, não lhe impõe despesa adicional, constituindo prática comercial recíproca e justa a luz do ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 28 de julho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64ca85b3d43e0.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 02/08/2023 13:34